EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.721.06-88

ANÁLISE. ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. Serviço Núcleo Socioeducativo para adolescentes e jovens de 15 a 18 anos. Falta de autuação da documentação no processo de pagamento. Falha relevada. ACOLHIDO, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Acompanha TC 72-001.902.06-22

2.393ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Convênio 57/SAS/2003, no período de 01/11/2005 a 30/04/2006, relevando a falta de autuação da documentação, relativa ao exercício de 2006, no correspondente processo de pagamento, dada a sua natureza formal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS que, em convênios futuros, autue devidamente a documentação no correspondente processo de pagamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EURÍPEDES SALES e a Conselheira Substituta MARIANA BARBOSA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de setembro de 2008.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o TC 72-001.902.06-22, que cuida da análise do Convênio 57/SAS/2003, cujo objeto é a prestação do serviço denominado 'Núcleo Sócio-Educativo para jovens de 15 a 18 anos', o respectivo Termo de Aditamento 01/2005, que prorrogou o prazo inicial por mais 12 meses, e, também, o TC 72-001.721.06-88, que trata da execução do Convênio, no período de 01/11/2005 a 30/04/2006.

Em análise do Convênio e do Termo de Aditamento, a Coordenadoria IV concluiu pela regularidade de todos os instrumentos, sem qualquer ressalva. Em relação à execução do Convênio, opinou pelo acolhimento, ressalvada a falta de autuação da documentação relativa ao exercício de 2006 no correspondente processo de pagamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo também reconheceu a regularidade dos ajustes e da respectiva execução, ressalvada a falha constatada pela Auditoria, sem prejuízo de recomendação à Origem.

No mesmo sentido foi o posicionamento da Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

À vista dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais passam a fazer parte integrante do meu voto, julgo regulares o Convênio 57/SAS/2003 e seu respectivo Termo de Aditamento, e acolho a execução do Convênio no período de 01/11/2005 a 30/04/2006, relevando a falha apontada, dada a sua natureza formal.

Não obstante, determino à Origem que, em Convênios futuros, autue devidamente a documentação no correspondente processo de pagamento.